

Processo TC nº 004.727/2004-3  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em decorrência de determinação proferida no Acórdão nº 918/2003-Plenário, nos autos do TC nº 005.823/2000-1, que cuidou de representação acerca de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais por parte do Município de Caxias/MA.

2. O presente processo foi autuado com vistas a complementar a quantificação dos débitos, a identificação dos responsáveis e a apuração de outras irregularidades na aplicação de recursos do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – Fundef, nos exercícios de 1999 e 2000, por parte daquele Município.

3. Após a apuração das responsabilidades e dos valores devidos, o Tribunal, dentre outras medidas adotadas no Acórdão nº 7.079/2010-2ª Câmara, fixou, com fundamento no § 1º do art. 12 da Lei nº 8.443/92, o prazo de 15 dias para que o Município de Caxias/MA efetuasse e comprovasse o recolhimento, à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb municipal, das quantias discriminadas no subitem 9.12 daquele *decisum*, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor.

4. Também restou esclarecido àquele ente estatal, por meio do subitem 9.13 da mesma decisão, que a falta de liquidação tempestiva do débito ensejaria o julgamento pela irregularidade das contas.

5. Examina-se, nesta oportunidade, expediente protocolado pelo Município de Caxias/MA, por meio de seu Procurador-Geral, nominado “recurso de reconsideração”, cujo objetivo seria a exclusão do Município da responsabilidade solidária dos valores imputados por meio do Acórdão nº 7.079/2010-2ª Câmara (peça 148).

6. O documento foi encaminhado pela Secex/MA à Serur para instrução. Contudo, aquela unidade técnica salientou que da decisão adotada no Acórdão nº 7.079/2010-2ª Câmara não caberia recurso, ante seu caráter preliminar. Desse modo, propôs que os autos retornassem à Secex/MA para que o expediente protocolado pelo Município de Caxias/MA fosse recebido como novos elementos de defesa, a serem considerados por ocasião do julgamento do mérito das contas, nos termos do § 2º do art. 23 da Resolução/TCU nº 36/95 (pp. 36/38 da peça 148).

7. À vista do exposto, a Secex/MA efetuou a análise das novas alegações de defesa e propôs, ao término, rejeitá-las e julgar irregulares as contas daquele Município (peças 164/165).

8. De fato, assiste razão à Serur quanto a receber o expediente protocolado pelo Município de Caxias/MA como sendo novos elementos de defesa, a serem considerados para a decisão sobre o mérito das contas, na forma como preceitua a Resolução/TCU nº 36/95.

9. Também concordo com a análise empreendida pela Secex/MA, no sentido de que os argumentos ora apresentados não possuem o condão de modificar o entendimento anteriormente firmado por esta Corte de Contas, pois já foram analisados quando da prolação do Acórdão nº 7.079/2010-2ª Câmara, como destaque no excerto da proposta de deliberação de voto de Vossa Excelência, abaixo transcrito:

*“13. O município de Caxias/MA alegou, em síntese, sua ilegítima responsabilidade pelos débitos, visto que não concorreu para o suposto dano, além de declarar que não houve desvio de finalidade na aplicação dos recursos em debate, porque aplicados na educação, ocorrendo erros normais que não causaram prejuízos ao erário.*

*14. Como bem analisou a Secex/MA o desvio de finalidade configurou-se na medida em que os recursos do Fundef foram aplicados fora das hipóteses que as normas aplicáveis determinavam, pois se verificou que os referidos recursos foram utilizados para custear outras despesas da administração municipal. Não houve desvios de recursos, mas utilização diversa, ilegal e ilegítima, em favor da própria administração responsável pela aplicação dos referidos recursos federais.*

*15. Neste caso, não há que se falar em ato comissivo ou omissivo, tampouco em má-fé da gestão municipal, sendo, porém, o município de Caxias/MA o beneficiário da aplicação dos recursos, deve ser-lhe imputada a obrigação de ressarcir os valores glosados ao Fundo, nos termos da Decisão Normativa TCU nº 57, de 5 de maio de 2004. Nesse ponto, relembro que*

### Continuação do TC nº 004.727/2004-3

*a maioria das despesas foi em favor de serviços atinentes à Secretaria de Educação. Também houve pagamento de folhas do ensino médio e infantil com recursos do então Fundef, porém o município não repassou ao fundo os correspondentes e suficientes ingressos financeiros necessários à cobertura dos desembolsos efetuados, sendo caracterizado como débito a diferença entre esses valores.”*

10. Ante o exposto, esgotado o prazo anteriormente fixado para o recolhimento do débito, corrigidos monetariamente, conforme fixado no Acórdão nº 7.079/2010-2ª Câmara, sem que tenha sido comprovado o pagamento ou apresentado qualquer novo elemento que pudesse modificar o entendimento anteriormente firmado, cabe, nesta oportunidade, julgar irregulares as contas do Município de Caxias/MA, com base na alínea **b** do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/92, condenando-o ao pagamento das importâncias discriminadas no subitem 9.12 do Acórdão nº 7.079/2010-2ª Câmara, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas especificadas até o efetivo recolhimento, e fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb do Município de Caxias/MA.

11. Por fim, registro a existência de dois recursos de reconsideração, interpostos pelas empresas L. C. Licar – Karine Comércio e Representações (peça 146) e Pescarma – Comercial Marques Ltda. (peça 147), pendentes de exame, cujo relator sorteado é o eminente Ministro Augusto Nardes.

**Ministério Público**, em novembro de 2012.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Subprocurador-Geral